

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas que tenham em sua atividade a venda e a instalação de vidros automotivos pela destinação final ou pela reciclagem dos produtos inservíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Compete às empresas que tenham em sua atividade a venda e a instalação de vidros automotivos a responsabilidade pela destinação final ou pela reciclagem dos produtos inservíveis.

§ 1º Constitui responsabilidade das empresas citadas no *caput* as etapas de acondicionamento, disponibilização para coleta, coleta, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos vidros automotivos.

§ 2º As empresas poderão, para os fins desta Lei, efetuar a destinação final ou a reciclagem dos vidros automotivos em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.

§ 3º A contratação de serviços especializados de terceiros para coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos vidros automotivos não isenta a responsabilidade das empresas pelos danos que vierem a ser provocados.

§ 4º Somente cessará a responsabilidade das empresas quando os vidros automotivos forem reaproveitados em novos produtos, na forma de novos insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos.

§ 5º As empresas deverão comprovar, quando solicitada, através de documento hábil, a destinação que deram aos vidros automotivos.

Art. 2º Ficam expressamente proibidos:

I – o despejo de vidros automotivos juntamente com o lixo doméstico, comercial e industrial;

II – o lançamento ou a disposição de vidros automotivos a céu aberto;

III – o lançamento ou a disposição de vidros automotivos em mananciais e em suas áreas de drenagem, cursos d’água, lagoas, praias, áreas de várzea, terrenos baldios, cavidades subterrâneas, poços e cacimbas;

IV – o lançamento ou a disposição de vidros automotivos em locais não adequados, em áreas urbanas ou rurais;

V – o armazenamento de vidros automotivos em locais inadequados.

Art. 3º A ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seus decretos regulamentadores.

Art. 4º As empresas descritas no art. 1º terão o prazo de cento e vinte dias para se adaptar ao cumprimento desta Lei, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão editar normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as indústrias e entidades dedicadas à reutilização e ao tratamento de vidros automotivos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pesquisa do Instituto Autoglass Socioambiental de Educação (IASE) revela que do total de 1,5 milhão de pára-brisas quebrados no Brasil, anualmente, apenas 5% são reciclados. Não existe estimativa de tempo para a decomposição do vidro, caso seja jogado na natureza. Além disso, os vidros automotivos necessitam de tecnologia específica para separar os produtos que entram em sua composição – vidro e plástico –, o que dificulta a reciclagem do material.

Desse modo, é necessária uma legislação específica para regular o tratamento desses resíduos sólidos. Devemos lembrar que o Poder Público, a população e as empresas têm a obrigação de assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras, conforme o estabelecido no art. 225 da Constituição Federal. Portanto, essa medida vem ao encontro de uma série de movimentos em prol do meio ambiente que tem ocorrido em todo o mundo.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador GERSON CAMATA